

## PARECER N.º 1/CITE/2006

**Assunto:** Parecer prévio nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho  
Processo n.º 85 – DG/2005

### I – OBJECTO

- 1.1. Em 05.12.2005, a CITE recebeu do Senhor Dr. ..., advogado da empresa ..., L.<sup>da</sup> cópia de um processo disciplinar com vista ao despedimento com justa causa da trabalhadora grávida, ..., para efeitos da emissão de parecer prévio, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.
- 1.2. A trabalhadora arguida desempenha as funções de operadora de caixa no referido supermercado.
- 1.3. *Em Junho de 2005, a empresa iniciou uma campanha através da qual promove a adesão dos seus clientes a um cartão – cartão fidelidade – no qual se vão acumulando quantias em Euros em função das compras feitas que importam um desconto em aquisições futuras. A esta campanha podem aderir todos os clientes, incluindo os funcionários do estabelecimento e seus familiares, havendo, contudo, algumas restrições no momento em que estes usam os referidos cartões. Assim, quando se tratar de um funcionário que desempenha funções no estabelecimento, designadamente os operadores de caixa, ou de um seu familiar, as compras efectuadas devem ser pagas numa caixa que não a sua, devendo intervir o caixa central ou um superior hierárquico responsável.*
- 1.4. Na nota de culpa, a gerência da empresa acusa, nomeadamente, a trabalhadora por relatório de 29 de Agosto de 2005, ter tomado conhecimento de que a arguida, contrariamente às regras estabelecidas, acumulava no seu cartão de cliente (fidelidade) e no da sua mãe sempre que algum outro cliente não apresentava o seu próprio cartão,

*fazendo-o sempre ela própria, obviamente, sem contactar qualquer responsável e desonestamente porque atribuía a si própria e à sua mãe valores que lhe não pertenciam, pois, esses valores ou seriam para o cliente que fazia as compras ou ficavam na empresa, eram da empresa.*

- 1.4.1.** *Com efeito, a trabalhadora arguida só no dia 2 de Junho acumulou 19 compras no seu cartão fidelidade, no dia 3 de Junho 27 compras e depois nos dias 11 e 12 de Junho levantou € 26,61. O cartão da sua mãe acumulou no dia 3 de Junho, 1 compra, no dia 4 de Junho, 18 compras, no dia 7, 12 compras, no dia 10, 7 compras, e assim sucessivamente até 8 de Agosto, verificando-se uma redução no número de compras diárias.*
- 1.4.2.** *Aqueles descontos somam um montante total de € 157,31, distribuídos entre o cartão da arguida (à data com um valor acumulado de € 31,43) e o cartão da sua mãe (apresentando um valor acumulado de € 126,88).*
- 1.5.** *A empresa conclui que a arguida violou os mais elementares deveres do trabalhador, nomeadamente o dever de realizar o trabalho com zelo e diligência, o dever de cumprir as ordens e instruções do empregador em tudo o que respeite à execução e disciplina do trabalho e o dever de promover ou executar todos os actos tendentes à melhoria da produtividade da empresa expressos nas várias alíneas do n.º 1 do artigo 121.º do Código do Trabalho, integrando com tais comportamentos, as previsões de despedimento com justa causa expressas nas alíneas a), d), e) e m) do n.º 3 do artigo 396.º do mesmo diploma.*
- 1.6.** *A trabalhadora arguida confessa os factos acima referidos, justificando os seus comportamentos com a falta de formação e informação, no que respeita à utilização do cartão fidelidade, e com os clientes que, com grande frequência, lhe ofereciam e às demais operadoras de caixa os pontos a que tinham direito.*

## **II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

- 2.1.** *Nos termos do n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho, o despedimento por facto imputável à trabalhadora grávida, puérpera ou lactante presume-se feito sem justa*

*causa*, pelo que a entidade patronal tem o ónus de provar que o despedimento é feito com justa causa, vide Ac. do STJ de 16.10.91, publicado em [www.mj.gov.pt](http://www.mj.gov.pt).

- 2.2. No caso *sub judice*, o empregador apresenta prova testemunhal que atesta que foi dada formação e informação sobre as regras de funcionamento do *cartão fidelidade* a todas as operadoras de caixa, incluindo a trabalhadora arguida, que, apesar de afirmar o contrário, não apresentou qualquer contraprova, no que a esta questão se refere, nem relativamente à alegada oferta de pontos por parte dos clientes.
- 2.3. A esta circunstância acresce o facto de a trabalhadora arguida ter transferido indevidamente para o seu cartão e para o cartão da sua mãe as quantias em euros que poderiam ser acumuladas pelos clientes que não utilizavam o cartão nas suas compras evitando, assim, que a empresa lucrasse com o efeito multiplicador que esse benefício gera nas decisões de compra dos clientes, impedindo que esse dinheiro se mantivesse nos cofres da empresa.
- 2.4. Face ao que antecede, a entidade patronal ilidiu a presunção a que se refere o n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho, pelo que se afigura existir justa causa para despedimento da trabalhadora arguida, nos termos dos n.ºs 1 e 2 e das alíneas *a)*, *d)*, *e)* e *m)* do n.º 3 do artigo 396.º do Código de Trabalho.

### **III – CONCLUSÃO**

- 3.1. Face ao exposto, a CITE não se opõe ao despedimento da trabalhadora grávida, ..., em virtude de o seu empregador ter produzido prova da justa causa do seu despedimento, conforme lhe competia, e tal facto não constituir uma discriminação em função do sexo por motivo de maternidade.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA  
CITE DE 4 DE JANEIRO DE 2006**